



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA ESTADUAL

PROCESSO: 8003848-20.2023.8.05.0103

ORIGEM: POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - DELEGACIA TERRITORIAL - ILHÉUS

PRESO(S): LAIONES DO NASCIMENTO PAIM

Vistos.

A Autoridade Policial do Plantão Central da Delegacia de Ilhéus informou a prisão em flagrante da pessoa de Laiones do Nascimento Paim, pelos delitos de roubo e tentativa de estupro, tudo nos termos do APF, onde inclusive consta a qualificação daquele, da vítima e condutores.

I. Informou a Autoridade comunicante que policiais militares apresentaram preso em flagrante a pessoa acima nominada, após esta ter agredido fisicamente a vítima, tentando levá-la para um matagal, e, diante da resistência da ofendida, tomou seu celular, versão também apresentada pela vítima na Delegacia de Polícia.

II. A Comunicação está instruída com depoimentos do condutor e testemunha do flagrante, Recibo de entrega do Preso, Declarações da vítima, Termo de Interrogatório do Preso, Nota de Culpa, e certidão da vida pregressa do Preso em flagrante.

III. A Vítima narrou que realizava uma caminhada matinal quando foi abordada pelo preso, que tentou levá-la para um matagal, e, diante da resistência, roubou seu celular.

IV. Na versão formalizada no Termo de Interrogatório, o Preso assentiu que foi detido após praticar o crime de roubo, mas negou a tentativa de estupro.

O Ministério Público pugnou pela preventiva, e a Defensoria Pública pela liberdade.

V. Prevê a lei que ao receber a comunicação da prisão em flagrante o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão, conceder a liberdade provisória, aplicar alguma medida cautelar ou convertê-la em prisão preventiva. Observe-se, desde logo, que a presente Comunicação está suficientemente instruída, pelo que revela a ação do serviço de segurança pública para prender em flagrante a pessoa de que se trata, alvo de perseguição pública depois do fato delituoso, evidenciando-se, portanto, regular a prisão em flagrante porque a situação que se amolda à hipótese prevista no

do Art. 302-III, do Cód. de Proc. Penal. Considera-se, portanto, formalmente regular a prisão em flagrante de que trata esta Comunicação.

VI. Outrossim, o M. Público foi, concomitantemente, comunicado da prisão em flagrante ora reportada e acha-se ciente deste conseqüente procedimento, porque não se pode presumir que a Autoridade Policial prescindiria daquela necessária comunicação infringindo o Art. 306, do Cód. de Proc. Penal. Desse modo, examina-se a Prisão em flagrante nesta oportunidade, sendo que o Ministério Público já se manifestou. Aliás, cumpre ao Juiz julgar a prisão em flagrante assim que dela for comunicado, independente de qualquer contraditório, ressalvando-se aos interessados (o M. Público, a Defensoria ou o Advogado constituído) intervirem tempestivamente a partir da Comunicação que lhes envia a Autoridade Policial. A Defensoria Pública igualmente se manifestou nos autos.

VII. Na espécie, impõe-se converter o ato de flagrante em prisão preventiva, visto que estão demonstrados os indícios da autoria do fato e da materialidade do crime previsto no Art. 157 do Código Penal, bem como da possível tentativa de estupro (artigo 213), sendo que a violência empregada demonstra, ao menos de forma perfunctória, que o preso exhibe periculosidade, inclusive e sobretudo no que tange à questão sexual.

VIII. Com efeito, a prisão cautelar, a teor do Art. 5º, Inciso LXVI, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade da pessoa, cuja adoção somente é possível quando se verificarem no caso concreto a admissibilidade, os pressupostos e requisitos previstos na lei, à evidência de sua imprescindibilidade. Em face da cominação ao delito em que se acha envolto o Preso, admite-se a prisão preventiva. Presentes os pressupostos pela natureza do delito que revelam no ato do flagrante a materialidade e os indícios da autoria. Veem-se presentes, também, os requisitos necessários para a decretação da prisão processual em garantia da ordem pública porque a pessoa de que se trata ostenta conduta de especial periculosidade pela intrépida prática do delito patrimonial de modo violento, aliado à aparente tentativa de crime sexual.

IX. Pelo exposto, a custódia cautelar do Preso, nesta fase, permite oxigenar e conferir garantia à ordem pública malferida pelos crimes, afrontando o sistema de segurança pública e o sistema penal. As causas retro enfocadas determinam a manutenção da prisão, por isso que se converte a prisão em flagrante de **LAIONES DO NASCIMENTO PAIM** em **PRISÃO PREVENTIVA** que se *cumprirá imediatamente à vista da presente decisão que tem efeito, também, de mandado de prisão para o caso*, a ser incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão

na forma do sistema. Cientifique-se a Autoridade Comunicante, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

X. Encaminhem-se as peças deste procedimento para ser distribuído no Juízo Criminal da comarca de Ilhéus (BA), inclusive para o preconizado registro da prisão no Banco Nacional, e intimações próprias.

Guanambi (BA), 7 de maio de
2023.

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho

Juiz de Direito Plantonista

Assinado eletronicamente por: RONALDO ALVES NEVES FILHO

07/05/2023 09:23:39

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 385610770



23050709233794000000375112361

IMPRIMIR

GERAR PDF